



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005228-03.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante PAULO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005228-03.2024.8.26.0032

COMARCA DE ARAÇATUBA

APELANTE: PAULO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A

VOTO Nº 56.266

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM – REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM REFLEXO DOS JUROS CONTRATUAIS – CABIMENTO - VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Sentença julgou procedente em parte o pedido para declarar a nulidade das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, e determinar ao réu a restituição da quantia de R\$ 785,00, de forma simples, corrigida e com juros ao autor. Condenou o réu no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de R\$ 500,00, por equidade.

Rejeitados embargos de declaração, apelou o autor. Diz que o valor das tarifas a ser restituído deve conter reflexo dos juros contratuais diluído nas parcelas. Requer majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00. Pede reforma.

Recurso tempestivo, respondido, com nota de justiça gratuita.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o valor a ser restituído referente às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem afastadas na sentença deve se dar sem prejuízo do reflexo dos juros contratuais incidentes para ressarcimento integral do prejuízo, sem a sanção a que alude o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não objeto do pedido inicial (CPC, art. 492), que pressupõe má-fé do credor, aqui não demonstrada (Rcl nº 4.892/PR 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 11.05.11; AgRg no REsp 1.199.273/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 19.08.11; AgRg nos EDcl no Ag 1.091.227/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 09.08.11; REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.032.952/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.09).

Quanto aos honorários de sucumbência, à luz do art. 85, § 8º, do CPC elevo-os para R\$ 1.000,00, atualizados da intimação do acórdão, à luz dos incisos de seu § 2º, que remuneram com dignidade o trabalho do advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator